



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014110-62.2024.8.19.0000

Impetrante: CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS contra ato administrativo praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, notadamente a rejeição dos recursos administrativos e a consequente habilitação de todos os participantes da Concorrência Pública nº 002/2022 – relativa à gestão do Complexo Maracanã –, publicada em 23/02/2024 no Diário Oficial (id. 104 dos anexos):

Secretaria de Estado da Casa Civil

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL TORNA PÚBLICO que, tendo concluído a etapa de análise do envelope 1 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA, nº 02/2022, cujo objeto é a CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO PARA A GESTÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO MARACANÃ, ficam todos os licitantes habilitados, convocados para a sessão de abertura do Envelope 2 - PROPOSTA TÉCNICA, a ser realizada às 10:30h do dia 05 de março de 2024 no Auditório da Secretaria de Estado da Casa Civil, sito a Rua Pinheiro Machado, s/n - Palácio Guanabara - Prédio Anexo. Processo nº SEI-150001/011150/2021.

Id: 2547282

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DESPACHO DO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-150001/011150/2021 - Tendo em vista os fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação e Comissão Técnica, constante no Relatório Conjunto, doc. SEI nº 67646248, o Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria, doc. SEI nº 68688087, bem como a manifestação do Presidente da Comissão Técnica constante no doc. SEI nº 68772353 - Processo Administrativo nº SEI-150001/011150/2021, cujos argumentos de fato e de direito adoto por razões de decidir, conheço os Recursos impetrados, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ratificando a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou os seguintes licitantes:

- **CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS**, constituído pela entidade VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL e WTORRE ENTRETENIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

- **RNGD - CONSULTORIA DE NEGOCIOS LTDA EPP**

- **CONSÓRCIO FLA/FLU**, constituído pela entidade CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e FLUMINENSE FOOTBALL CLUB.

Id: 2547282

Sinteticamente, o impetrante suscita que a estrutura da licitação beneficia consórcios formados por dois times e que os outros dois concorrentes (CONSÓRCIO FLA-FLU e RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP) “não cumpriram todos os requisitos do edital”, razão pela qual a habilitação violaria os princípios da efetiva concorrência e a igualdade de condições de participação.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014110-62.2024.8.19.0000

Para a concessão da medida liminar pretendida, exige-se que haja fundamento relevante e que a manutenção do ato impugnado durante o processamento regular do feito possa resultar a ineficácia da medida (*ex vi* do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 – “Lei do Mandado de Segurança”). Em um juízo de cognição sumária, porém, não vislumbro a presença desses requisitos.

Primeiramente, o mandado de segurança impugna as regras do edital de licitação propriamente dito. De um lado, questiona a utilização de “critérios diferentes para a atribuição de pontuação na avaliação de técnica e preço”, o que geraria “um enorme descompasso entre as propostas”, colocando os proponentes em “situações de desigualdade”. Por outro lado, entende que apesar do tipo técnica e preço, “o critério preço é absolutamente irrelevante”.

Ocorre que, neste exame preliminar, identifiquei a provável perda do direito de requerer mandado de segurança em face das disposições editalícias, tendo em vista que o edital foi publicado em 20/10/2023¹:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

AVISO

A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, por meio da Comissão Especial de Licitação, instituída pelo Decreto Estadual nº 47.959/2022, alterado pelo Decreto nº 48.716/2023, torna público para ciência dos interessados que às 10:00h do dia 07 de dezembro de 2023 fará realizar no Auditório do Estádio do Maracanã, sito a rua Professor Eurico Rabelo s/nº Portão 10 - Maracanã - Rio de Janeiro, RJ, concorrência pública nº 02/2022 do tipo técnica e preço, cujo objeto é a concessão onerosa de uso de bem público para a gestão, exploração, operação e manutenção do complexo Maracanã, conforme especificações contidas neste EDITAL - Processo nº SEI-150001/011150/2021. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados nos endereços eletrônicos www.concessaomaracana.rj.gov.br e www.casacivil.rj.gov.br ou poderão adquirir cópia junto a Comissão Especial de Licitação, sito à Rua Pinheiro Machado s/nº, Palácio Guanabara, Anexo II, 4º andar, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ, de segunda a sexta-feira, das 09 h às 17 h, mediante permuta de 01 (uma) resma de papel no formato A4, 75g/m2. Outras informações sobre a presente licitação poderão ser obtidas através do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br ou pelo do telefone 2334.3341.

Id: 2518329

¹ Publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro – Parte I (Poder Executivo), em 20/10/2023 (página 46), disponível para consulta em <https://www.ioerj.com.br>.





MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014110-62.2024.8.19.0000

Por conseguinte, transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre a publicação do edital e a impetração da ação, antevejo configurado o instituto da decadência, com fundamento no art. 23 da Lei do Mandado de Segurança.

Independentemente da decadência, contudo, também não antecipo qualquer ilegalidade na estrutura do edital, tendo em vista que a atribuição de peso maior à proposta técnica é compatível com o tipo “técnica e preço”, sendo plenamente possível que o vencedor não seja aquele que ofereceu o menor preço, ao contrário do que sugerido pelo impetrante.

A priori, a distribuição não igualitária dos pesos entre as propostas técnica e econômica é inerente à discricionariedade administrativa na eleição dos fatores de julgamento, devendo guardar proporcionalidade com a demanda técnica do objeto contratual e adequação ao atendimento do interesse público – o que, ao menos neste exame preliminar, demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Em segundo lugar, o consórcio impetrante elenca vícios na documentação que ensejariam a desclassificação dos demais concorrentes.

Com relação ao CONSÓRCIO FLA-FLU, argumenta que a habilitação técnica foi indevidamente certificada diante do “reconhecido abandono, tanto pelo Estado quanto pelo Consórcio, do Ginásio do Maracanãzinho”, além de que o atestado técnico seria viciado porque os signatários são fiscais do termo de permissão de uso e membros da comissão de licitação – o que violaria a impessoalidade.

Especificamente quanto ao Fluminense Football Club, contesta a habilitação diante da existência de certidão positiva de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) desacompanhada de certidão da Procuradoria da Dívida



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014110-62.2024.8.19.0000

Ativa que ateste que as notas de débito constantes daquela certidão se encontram regularizadas, tal como seria exigido pelo edital.

Por fim, com relação à RINGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA EPP, o impetrante defende a impossibilidade da habilitação em virtude da ausência de demonstração da inscrição do contabilista e de comprovação válida de inscrição na Fazenda Municipal – visto que a certidão não teria sido assinada.

O impetrante pretende, em sede liminar, a suspensão do certame licitatório ou a inabilitação dos demais concorrentes até o julgamento do mandado de segurança. Neste ponto, não se percebe qualquer *periculum in mora* em favor do pedido do impetrante: a manutenção do certame no transcurso do processamento do mandado de segurança não impedirá a eventual inabilitação dos demais concorrentes em momento posterior.

Por outro lado, os pedidos liminares trazem *periculum in mora* inverso. Enquanto a suspensão do certame prolongará injustificadamente a exploração precária do Complexo Maracanã, em desacordo com o interesse público, a suspensão dos efeitos da decisão de habilitação dos demais concorrentes importará na efetiva inabilitação destes participantes, provocando-lhes grave prejuízo, além do evidente esvaziamento da concorrência.

Isso posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada.

À Secretaria:

1) Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014110-62.2024.8.19.0000

2) Cientifique-se o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no inc. II do art. 7º da mesma lei;

3) Por fim, transcorrido o prazo para informações, intime-se o Ministério Público conforme o art. 12 da Lei do Mandado de Segurança.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

